

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 032.444/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pirapemas - MA

Responsáveis: Eliseu Barroso de Carvalho Moura (054.829.413-53); Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PDDE. OMISSÃO. CITAÇÃO DO PREFEITO ANTECESSOR. REVELIA. AUDIÊNCIA DO SUCESSOR. ACATAMENTO DAS JUSTIFICATIVAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, excerto da instrução elaborada por Auditor Federal lotado na SecexTCE (peça 62), anuída pelos dirigentes da unidade (peças 63-64) e, mediante Parecer de quota singela, pelo MP/TCU (peça 65):

“INTRODUÇÃO

1. Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor dos Sres. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, ex-Prefeito (gestão 2009-2012) e Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Pirapemas/MA no âmbito do **Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011**, vigente de 1/1/2011 a 31/12/2011 (peça 9), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas era 30/4/2013 (peça 9).

2. Ressalte-se que o **PDDE/2011** teve por objeto a *‘destinação anual, pelo FNDE, de recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas, e privadas de educação especial, que possuam alunos matriculados na educação básica, com o propósito de contribuir para o provimento das necessidades prioritárias das escolas beneficiárias que concorram para a garantia de seu funcionamento e para a promoção de melhorias em sua infra-estrutura física e pedagógica, bem como incentivar a autogestão escolar e o exercício da cidadania com a participação da comunidade no controle social’*, conforme art. 1º da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 (peça 59, p. 1).

HISTÓRICO

3. O presente processo foi objeto das seguintes instruções e deliberações:

3.1. A instrução preliminar (peça 22) concluiu pela necessidade de citar do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura e de ouvir em audiência o responsável Iomar Salvador Melo Martins. A mencionada proposta de encaminhamento contou com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 23 e 24), tendo sido as mencionadas citação e audiência autorizadas por delegação de competência do Relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman.

3.2. Realizadas a citação e a audiência mencionadas, conforme se detalhará no item 4 a seguir, o processo foi objeto de uma primeira instrução de mérito (peça 47), com a anuência do Diretor e do Secretário desta unidade (peças 48 e 49), mediante a qual foi proposto o acolhimento

das razões de justificativa do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, com o julgamento pela regularidade das suas contas, assim como a declaração da revelia do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com o julgamento pela irregularidade das suas contas, com a imputação do débito e a aplicação de multa.

3.3. Posteriormente, o douto representante do MP/TCU oficiou nestes autos (peça 50) e propôs a renovação da citação do sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, desta feita no endereço indicado nas petições juntadas aos autos pelo prefeito sucessor, qual seja, '**Fazenda Pirapemas s/n, Município de Pirapemas/MA**', além de propor também alguns ajustes de forma na proposta de mérito.

3.4. Por sua vez, o Exmo. Relator deste feito, acolhendo a sugestão ministerial, restituiu os autos a esta unidade técnica, determinando a renovação da citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, utilizando-se o endereço constante da peça 28, bem como determinando que sejam considerados, por ocasião da instrução de mérito, os ajustes sugeridos pelo MP/TCU à peça 50, p. 2-3.

4. As aludidas citação e audiência foram levadas a cabo como demonstram os dados da tabela a seguir:

<u>RESPONSÁVEL: Iomar Salvador Melo Martins</u>
Comunicação: Ofício 0215/2018-TCU/Secex-TCE (peça 25). Data da Expedição: 18/6/2018. Data da Ciência: 17/7/2019 (peça 27). Nome Recebedor: Antônio Santos Silva (RG 22636793-2) . Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável que consta da base de dados da Receita Federal (peça 20). Razões de justificativa: peça 28 .

<u>RESPONSÁVEL: Eliseu Barroso de Carvalho Moura</u>
Comunicação: Ofício 1447/2018-TCU/Secex-TCE (peça 32). Data da Expedição: 10/9/2018. Data da Ciência: 3/10/2018 (peça 35). Nome Recebedor: Vilson Semião Santos (CPF 104.131.973-87) . Observação: Ofício enviado para o endereço de duas pessoas jurídicas das quais o responsável é sócio administrador, conforme pesquisa de endereço (peças 30 e 43, p. 1-2), nos termos do art. 72, <i>caput</i> , do Código Civil. Fim do prazo para a defesa: 18/10/2018 . Alegações de defesa do responsável: <u>Não foram apresentadas</u> .

<p>Comunicação: Ofício 1448/2018-TCU/Secex-TCE (peça 33).</p> <p>Data da Expedição: 10/9/2018.</p> <p>Motivo da devolução: <u>mudou-se</u> (peça 36).</p> <p>Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 30).</p>
<p>Comunicação: Ofício 1449/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34).</p> <p>Data da Expedição: 10/9/2018.</p> <p>Motivo da devolução: <u>mudou-se</u> (peça 37).</p> <p>Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 30).</p>
<p>Comunicação: Ofício 1450/2018-TCU/Secex-TCE (peça 31).</p> <p>Data da Expedição: 10/9/2018.</p> <p>Motivo da devolução: <u>não procurado</u> (peça 41).</p> <p>Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados do TSE (peças 30 e 58).</p>
<p>Comunicação: OFÍCIO 12811/2020-TCU/Secproc (peça 53).</p> <p>Data da Expedição: 1/4/2020.</p> <p>Motivo da devolução: <u>não procurado</u> (peça 54).</p> <p>Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados dos Sistemas Corporativos do TCU (peça 52), em atendimento à sugestão do MP/TCU (peça 50) e ao Despacho do Relator deste feito (peça 51).</p>
<p>Comunicação: OFÍCIO 27021/2020-TCU/Secproc (peça 56).</p> <p>Data da Expedição: 3/6/2020.</p> <p>Motivo da devolução: <u>mudou-se</u> (peça 57).</p> <p>Observação: Ofício enviado para um endereço do responsável que consta da base de dados do RENACH (peça 55).</p>
<p>Edital: EDITAL 0038/2019-TCU/Secex-TCE, DE 14 DE MAIO DE 2019 (peça 45).</p> <p>Data da Publicação: 16/5/2019 (peça 46).</p> <p>Fim do prazo para a defesa: 16/5/2019.</p> <p>Alegações de defesa do responsável: <u>Não foram apresentadas.</u></p>

5. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura foi citado, e o responsável Iomar Salvador Melo Martins foi ouvido em audiência, conforme detalhado

no trecho da instrução preliminar transcrito a seguir (peça 22, p. 5-7):

a) realizar a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF: 054.829.413-530), ex-Prefeito de Pirapemas/MA (Gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2011;

a.2) **Conduta:** omitir-se no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011.

a.3) **Nexo de causalidade:** a não prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos e, conseqüentemente, na presunção de dano ao Erário correspondente ao valor repassado;

a.4) **Resultado ilícito:** malversação de recursos públicos federais, não atingimento dos objetivos pactuados e risco de inefetividade do programa;

a.5) **Culpabilidade:** não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser citado a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

a.6) **Dispositivos violados:** Constituição Federal art. 37, *caput*, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art. 93; Resolução CD/FNDE 17/2011;

a.7) **Valor e data original do débito:**

Valor (R\$)	Data
4.506,70	30/12/2010
98.980,10	4/11/2011

a.8) **Valor do débito atualizado (sem juros), até 11/5/2018 (peça 21):** R\$ 152.819,58

b) **esclarecer** ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais

transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) realizar a **audiência** do Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (Gestões 2013-2016 e 2017-2020), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

c.1) **Irregularidade**: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

c.2) **Conduta**: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2011, a qual deveria ter sido feita até 30/4/2013;

c.3) **Nexo de causalidade**: o descumprimento de prazo na prestação de contas dos recursos do PDDE/2011 repassados ao Município de Pirapemas/MA redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelo ajuste foram atingidos;

c.4) **Resultado ilícito**: malversação de recursos públicos federais;

c.5) **Culpabilidade**: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos que praticou; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava, pois o responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas e na devida execução do objeto pactuado, obedecendo aos termos da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e legislação aplicável; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa;

c.6) **Dispositivos violados**: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/67, art. 93; Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011;

6. Entretanto, em que pese a citação do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura ter sido efetuada em forma válida, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, esgotou-se o prazo concedido a ele, sem que fossem apresentadas as suas alegações de defesa, e tampouco foi recolhido o débito que lhe foi imputado. Por esse motivo, restou caracterizada a sua revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao presente processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU.

7. Por sua vez, após ter sido validamente ouvido em audiência, conforme se demonstrou no item 4 desta instrução, o Sr. Iomar Salvador Melo Martins compareceu aos autos e apresentou as suas razões de justificativa (peça 28), as quais serão objeto de análise nesta instrução.

EXAME TÉCNICO

Da Validade das Notificações:

8. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

9. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

10. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-

Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

11. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples. 12. No caso vertente, a citação e a audiência dos responsáveis se deram em forma adequada e inequívoca, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução.

Da Prescrição da Pretensão Punitiva:

13. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

14. No caso em exame, não ocorreu a prescrição em relação aos responsáveis, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 1/5/2013, uma vez que o prazo para a apresentação da prestação de contas venceu em 30/4/2013 (peça 9), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 5/6/2018 (peça 24). Nesse particular, deve-se ponderar que, 'no caso de omissão no dever de prestar contas, a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva do TCU se inicia imediatamente após o fim do prazo que o gestor tinha para apresentar a documentação comprobatória dos recursos administrados' (Acórdãos 8.599/2018-1ª Câmara e 302/2019-2ª Câmara).

Razões de justificativa do Sr. Iomar Salvador Melo Martins (peça 28):

15. Em suas razões de justificativa, o responsável Iomar Salvador Melo Martins juntou aos autos os protocolos pertinentes às ações de improbidade e às representações criminais movimentadas em desfavor do ex-gestor responsável pela não prestação de contas dos recursos recebidos pelo PDDE/2011, o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura.

16. Em face disso, o gestor requereu o afastamento da sua responsabilidade, assim como a não inclusão do Município de Pirapemas/MA em cadastros de negativados do Governo Federal.

Análise:

17. Tendo em vista que o Sr. Iomar Salvador Melo Martins, Prefeito (gestões 2013-2016 e 2017-2020), trouxe aos autos a ação de improbidade administrativa e a representação criminal contra o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura (peça 28, p. 8-11), entende-se que ele adotou as medidas legais visando à proteção do patrimônio público – que era a conduta esperada e exigível do gestor, nos termos da Súmula-TCU 230. Dessa forma, devem ser acatadas as razões de justificativa

apresentadas quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PDDE/2011.

Da Caracterização da Revelia do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura:

18. Por oportuno, salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

20. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

21. No entanto, o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

22. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

23. Dessa forma, o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura deve ser considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, devendo esta Corte julgar as suas contas irregulares, condenando-o a ressarcir os débitos apurados neste processo.

24. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador em 21/9/2020 (por exemplo: SICONV, SIGPC etc.), verifica-se que o responsável também não apresentou novos documentos junto ao instaurador e continua inadimplente (peça 60).

Da caracterização de culpa grave do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura:

25. Cumpre observar, ainda, que a conduta do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura, consistente na irregularidade ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais em razão da omissão no dever de prestar contas’, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

26. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como

afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).

Outros Aspectos Processuais Importantes:

27. Por seu turno, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE à conta do **PDDE/2011** sob a responsabilidade do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

28. Por outro lado, verifica-se que **não houve o transcurso de mais de dez anos** desde os fatos geradores da dívida sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 4/1/2011 e 8/11/2011 (peça 10), a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013 (peça 9), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente por meio do Ofício do FNDE 23748E/2013, de 2/9/2013, dirigido ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins (peça 5, p. 1) e recebido em 9/9/2013, conforme comprovante de recebimento (peça 11, p. 3) e o Edital de Notificação publicado no Diário Oficial da União de 20/3/2017 (peça 5, p. 4), para o Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, já que os ofícios a ele endereçados não tiveram sucesso na entrega.

29. Também se verifica que o valor original do débito apurado é igual a **R\$ 103.486,80** (peça 14, p. 2), **superior**, portanto, a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

30. A propósito, registra-se que, em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1.772/2017-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e **não foram encontradas** tomadas de contas especiais em tramitação com débitos imputáveis ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura com valores inferiores ao fixado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a fim de que seja observado o disposto no art. 6º, § 1º, da mesma norma.

31. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura, como também a descrição das mesmas no expediente de citação, com base na individualização das suas condutas comissivas, como detalhado no item 5 desta instrução.

32. Ressalta-se que foi viabilizado o exercício do contraditório em sua dimensão substancial, conforme se evidenciou no item 4 desta instrução, atendendo ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

33. Como se verificou na seção ‘EXAME TÉCNICO’ anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE à conta do **PDDE/2011** sob a responsabilidade do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, conforme detalhado no item 5 desta instrução.

34. Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, *caput*, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.

35. Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 5 desta instrução e imputáveis ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura, em relação ao **PDDE/2011**.

36. Por seu turno, deve-se mencionar que, como restou efetivamente configurada a revelia do responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura, para todos os efeitos, será dado prosseguimento a este processo, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU. Nesse sentido, como constam dos autos elementos probatórios que caracterizam a sua responsabilidade, por concorrer para a consumação do dano ao erário em função dos atos irregulares descritos no item 5 desta instrução, não há como afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas nem os débitos que lhe foram imputados, mantendo-se a sua responsabilidade neste processo.

37. Por oportuno, em como restou caracterizada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (vide Acórdãos 974/2018-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, 511/2018-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3875/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo, 1983/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 1294/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 3200/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2512/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 2384/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, 2014/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 901/2018-Segunda Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro, entre outros).

38. Como já se analisou anteriormente nesta instrução, devem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas quanto ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do PDDE/2011, sendo as suas contas julgadas regulares com quitação plena.

39. Por derradeiro, o débito que será imputado ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura deve ser atualizado desde as datas dos créditos dos recursos na conta corrente específica (peça 10), e não desde as datas das ordens bancárias (peça 9). No entanto, isso gerará um valor atualizado final menor e, portanto, não implica em nenhum prejuízo ou gravame para o responsável. Por conseguinte, a tabela de débitos ajustada fica como mostrado a seguir:

Valor (R\$)	Data
4.506,70	4/1/2011
98.980,10	8/11/2011

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Em face de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Iomar Salvador Melo Martins (CPF 104.466.993-49), Prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestões 2013-2016 e 2017-2020), e, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar as suas contas regulares com quitação plena;

b) Considerar revel o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura (CPF 054.829.413-53), ex-prefeito Municipal de Pirapemas/MA (gestão 2005/2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento a este processo relativo aos recursos do **PDDE/2011**, nos termos dispostos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) Em face da impossibilidade de reconhecer a boa-fé do Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura, com base art. 202, § 6º, do RI/TCU, julgar irregulares, desde logo, as suas contas, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, em função das irregularidades, condutas, evidências e dispositivos violados mencionados no item 5 desta instrução;

d) Condenar o responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
4.506,70	4/1/2011
98.980,10	8/11/2011

e) Aplicar ao responsável Eliseu Barroso de Carvalho Moura a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, na dosimetria a ser definida pelo Exmo. Relator deste feito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data em que for proferido o Acórdão condenatório até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

g) Autorizar, antecipadamente, caso requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir

sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

h) Encaminhar cópia do Acordão que vier a ser prolatado por este Tribunal, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem:

h.1) Ao Sr. Eliseu Barroso de Carvalho Moura;

h.2) Ao Sr. Iomar Salvador Melo Martins;

h.3) Ao FNDE; e

h.4) Ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.”.

É o relatório.